



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15455.002196/2010-86
Recurso nº 892.779 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.919 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de maio de 2011
Matéria MULTA - ATRASO ENTREGA DECLARAÇÃO
Recorrente HENOS ELETROS E MÓVEIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/07/2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. DCTF MENSAL. DCTF SEMESTRAL. ERRO DE FATO OU DE DIREITO. OPÇÃO VÁLIDA.

Não caracteriza, em princípio, erro de fato ou de direito a opção validamente feita pela apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) pela sistemática de apuração mensal em vez de semestral.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. PEDIDOS DE DISPENSA OU REDUÇÃO DE PENALIDADE.

De conformidade com o art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), somente a lei pode estabelecer hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 12):

Versa o presente processo sobre a notificação de lançamento de fl. 03 por meio da qual é exigida da interessada, acima qualificada, a multa por atraso na entrega de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativa ao mês de julho de 2009, no valor de R\$ 500,00.

Inconformada, a interessada apresentou sua peça impugnatória à exigência, onde alega, em síntese, que se equivocou na apresentação da DCTF mensal, quando deveria tê-la apresentado na periodicidade semestral, e que vem passando por dificuldades após sua exclusão do SIMPLES, não tendo condições de pagar a multa lavrada, por isso, pedindo a anulação da notificação de lançamento.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim fundamentada (fls. 13):

Destarte, a opção da interessada se fez em caráter definitivo e irretratável, descabendo retificação que altere a periodicidade, conforme parágrafo 10 do art. 11 da mesma IN RFB nº 903/2008:

[...].

3. Cientificada da referida decisão em 29/10/2010 (fls. 16), a tempo, em 26/11/2010, apresenta a interessada Recurso de fls. 18 e 19, instruído com os documentos de fls. 20 a 33, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que foi feita opção erradamente pela apresentação das DCTF mensal;
- b) que a Empresa não se opõe contra as multas, em virtude das apresentações que se deram com atraso;
- c) que, porém é inadmissível que a Empresa, sabedora que estava com suas DCTF em atraso, iria preferir pagar 12 (doze) multas de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) cada, quando poderia pagar somente 2 (duas) de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) cada;
- d) que requer seja concedida redução das multas, de 12 (doze) para 2 (duas), inclusive;
- e) que, requer, também, seja concedida a possibilidade do pedido de dispensa da apresentação da DCTF mensal, conforme tratam os §§ 5º, 6º e 7º da IN RFB nº 903/2008;
- f) que a receita bruta da Empresa não alcançou a obrigatoriedade da apresentação da DCTF mensal, conforme art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 903/2008;

-
- g) que requer, também, a redução das multas referente aos Dacons do ano de 2009, pois já que foram entregues as DCTFs de forma errada, o sistema não aceita a transmissão dos Dacons de forma correta (1º e 2º semestres), tendo informação verbal da Receita Federal de que deveria apresentar as Dacons da mesma forma (mensalmente);
 - h) que todo trabalhador desempenha suas funções de forma a não cometer erros, porém estes podem existir independente de sua intenção;
 - i) que toda repartição deveria dispor de recursos para correção desses erros;
e
 - j) que, conforme IN RFB nº 903/2008, pode-se analisar que existem inúmeras formas de correção, alteração de outros erros e, no caso de periodicidade, não se tem esta flexibilidade (a não ser a possibilidade do pedido de dispensa de apresentação da DCTF mensal).

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. A argumentação básica da Recorrente é no sentido de que teria cometido **erro ou engano** na apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), ao utilizar a **versão mensal**, à qual não estava obrigada, em vez de a **versão semestral**.

5. Assim posta objetivamente a questão, releva examinar de que modo seria possível se apurar a existência do alegado **erro (de fato ou de direito)**.

6. A única forma, a nosso ver, de se constatar a ocorrência de **erro de fato** na apresentação de **DCTF mensal** seria se essa DCTF contivesse o valor, não do **mês** a que se referisse, senão do **semestre** a que correspondesse (erro na apreciação dos fatos).

7. Do contrário, apontando ela o montante dos tributos e contribuições relativos ao **mês** indicado, estar-se-ia diante de uma **opção** - talvez inconveniente ou inadequada -, mas não propriamente de um **erro de fato**.

8. Já com relação à situação de **erro de direito**, este somente se evidenciaria se, estando vedada à Recorrente a opção pela apresentação de **DCTF mensal**, ela o fizesse em contrariedade às normas pertinentes (erro na aplicação do Direito).

9. No presente caso, observa-se que **nenhuma** das duas hipóteses ocorreu, não tendo sido, sequer, objeto de alegação pela Recorrente.

10. Nesse sentido, menciona-se o contido no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008 (destaque da transcrição):

SEÇÃO III

DA OPÇÃO PELA APRESENTAÇÃO DA DCTF MENSAL

Art. 4º As pessoas jurídicas não enquadradas nas hipóteses do art. 3º [obrigatoriedade de apresentação da DCTF mensal, esclareço] poderão optar pela apresentação da DCTF Mensal.

§ 1º A opção de que trata o caput será exercida mediante a apresentação da 1ª (primeira) DCTF Mensal, sendo essa opção definitiva e irrevogável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente à declaração apresentada.

11. Assim, tratando-se, no caso, de uma **opção válida**, não procede a irresignação da Recorrente.

12. Há que se ressaltar, ainda, que, de conformidade com o art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), somente a lei pode estabelecer hipóteses - entre outras - de dispensa ou redução de penalidades.

13. Com relação ao disposto nos §§ 5º a 7º do art. 11 da IN RFB nº 903, de 2008, trata-se de situação diversa, na qual a empresa, originariamente obrigada à DCTF mensal, deixa de atender aos requisitos para essa obrigatoriedade, ao apresentar declaração retificadora, o que não é o presente caso.

14. Por fim, quanto aos Dacons, a sua entrega deverá ser feita, para o ano-calendário de 2009, também **de forma mensal**, de conformidade com a **opção validamente feita** para as DCTFs de mesmo período.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, devendo ser observada a existência do Darf de fls. 25.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes